



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 10, 2018

DIGITALIZADO

PROCOLO 281616/2014-1
PAT Nº 2340/2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTE NORSA REFRIGERANTES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO -SET
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDA OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0104/2018 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEFESA ELIDE EM PARTE AS DENÚNCIAS. INFORMATIVO FISCAL PREENCHIDO COM DADOS INCORRETOS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. São obrigações do contribuinte recolher o imposto devido e escriturar as notas fiscais nos prazos regulamentares, conforme dicção do art. 150, III e XIII do RICMS.
2. A defesa elide em parte as denúncias de falta de recolhimento de ICMS e de falta de escrituração de documentos fiscais, demonstrando a veracidade dos seus argumentos, fato admitido pelos autuantes, tornando tais denúncias parcialmente procedentes.
3. A recorrente permaneceu silente em relação a infração relativa ao preenchimento do informativo fiscal com dados incorretos, comprovando-se, porém, a prática da infração, tornando a denúncia procedente.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPA e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87, 89, 90 de 2018
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso

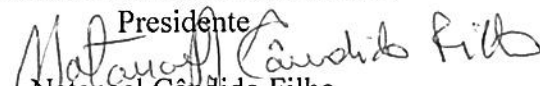
ex officio conhecido e não provido. Decisão singular parcialmente reformada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar parcialmente a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.


Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 09 de outubro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldás Galvão Teixeira
Procuradora